



FACULDADE DE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO

Andressa Carvalho Coli

**A (IM)PENHORABILIDADE SALARIAL: UMA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA NO
CPC/15**

São Lourenço
2021

Andressa Carvalho Coli

**A (IM)PENHORABILIDADE SALARIAL: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
NO CPC/15**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Andressa Carvalho Coli como requisito para a obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Henrique Salvador

São Lourenço

2021

A (IM)PENHORABILIDADE SALARIAL: UMA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA NO CPC/15

Andressa Carvalho Coli¹

Sérgio Henrique Salvador²

Resumo

A busca por uma tutela jurisdicional efetiva é o que faz credores recorrerem ao Judiciário para buscar o adimplemento de créditos que não conseguem obter com recursos próprios. Assim, o CPC/2015 trouxe consigo mecanismos para que esse objetivo seja alcançado ao mesmo passo em que cuidou de impor limites para que o devedor tenha sua dignidade respeitada. Dentre estas limitações encontra-se a regra acerca da impenhorabilidade salarial. O presente trabalho busca discutir acerca da possibilidade de mitigação de tal regra com vistas a fazer com que o credor tenha seu crédito satisfeito ao mesmo tempo em que o devedor tenha garantido o mínimo existencial. Para tanto, há uma análise acerca dos princípios da maior satisfatividade e menor onerosidade da execução à luz do princípio da proporcionalidade. Por fim, aborda como a jurisprudência vem evoluindo no sentido da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto para garantir uma tutela jurisdicional célere e eficaz.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Impenhorabilidade. Salário. Execução. Princípios.

Abstract

The search for effective jurisdictional protection is what makes creditors turn to the Judiciary to seek the payment of credits that they cannot obtain with their own resources. Thus, CPC/2015 brought with it mechanisms to achieve this goal, while taking care to impose limits so that the debtor has his dignity respected. Among these limitations is the rule about wage unseizability. This paper seeks to discuss the possibility of mitigating such rule in order to ensure that the creditor has its credit satisfied at the same time that the debtor has guaranteed the existential minimum. Therefore, there is an analysis of the principles of greater satisfaction and lesser cost of execution in light of the principle of proportionality. Finally, it discusses how the jurisprudence has been evolving towards the possibility of mitigating the unseizability in the concrete case to ensure a swift and effective judicial protection

Keywords: Code of Civil Procedure. Unseizability. Wage. Execution. Principles.

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço/MG.

² Docente da Faculdade de São Lourenço/MG.

INTRODUÇÃO

O processo de execução vem se aprimorando e evoluindo com o tempo, sendo certo que é o meio pelo qual o credor busca a satisfação do seu crédito através de uma tutela jurisdicional, que deve ser célere e efetiva. Nesse sentido, para atingir o seu objetivo, o credor pode se valer de mecanismos processuais para ver a obrigação satisfeita quando o devedor não o faz de modo voluntário.

Entretanto, há uma grande dificuldade para que o credor encontre meios de satisfazer o crédito, uma vez que o devedor muitas vezes se nega a adimplir a obrigação e esconde seus bens para que o credor não consiga ter acesso aos mesmos. Por isso, o credor deve se valer de mecanismos processuais para ver seu crédito satisfeito.

Dentre os mecanismos utilizados estão os atos de constrição dos bens do devedor, que pode, por sua vez, indicar ele mesmo os bens à penhora. O que ocorre é que muitas das vezes o devedor se abstém desse ônus, cabendo ao credor a penhora de tantos bens quanto necessários para satisfazer a execução.

Nesse diapasão é que surge a ideia dos “bens impenhoráveis”, uma forma de proteger o patrimônio do devedor, para que este veja sua dignidade preservada. Entretanto, até que ponto essa proteção deve prevalecer sobre os interesses do credor?

A impenhorabilidade do salário deve ser tida como absoluta mesmo que o executado receba valor substancialmente maior do que o necessário para garantir sua subsistência?

Ora, o Judiciário não pode se abster de prover uma tutela jurisdicional com base na impenhorabilidade quando fica claro que a penhora dos rendimentos é cabível e não acarretará prejuízo à subsistência do devedor.

Analisando detalhadamente as pertinências de cada caso, é razoável que se pense na possibilidade de penhora de parcela de um salário com valor mais alto ou até mesmo de resíduos depositados em conta, com vistas de garantir que a tutela jurisdicional buscada seja alcançada de maneira satisfatória.

Assim, apesar de ainda não ser a posição majoritária, alguns tribunais vem admitindo que haja uma interpretação teleológica baseada no caso concreto, possibilitando a penhora do salário com vistas a garantir a execução.

O presente trabalho visa discutir a possibilidade de mitigação da regra da

impenhorabilidade absoluta sobre o salário, debatendo sobre o conflito aparente entre os princípios da maior satisfatividade e da menor onerosidade da execução e se algum deve prevalecer sobre o outro.

Também aborda os casos em que se é admitida a relativização da impenhorabilidade e como isso pode influenciar em julgamentos futuros, debatendo acerca do princípio da dignidade humana sob a ótica do devedor, mas também do credor e sobre o sentido da regra de impenhorabilidade.

Além disso, aborda a evolução jurisprudencial e como os tribunais vem interpretando a possibilidade ou não de mitigação do conceito de impenhorabilidade absoluta através da interpretação de acórdãos e decisões baseadas em casos concretos.

2. DOS BENS IMPENHORÁVEIS

A princípio, há de se entender que a execução surge como forma de garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, viabilizando que o credor consiga finalmente alcançar o exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado por meio dos instrumentos processuais cabíveis (JÚNIOR, 2016).

Assim, quando não há o cumprimento espontâneo da prestação pelo executado, tem-se o emprego de meios coercitivos, tal como a expropriação de bens dele para satisfazer o crédito exquendo. Dentre os meios utilizados para que isso ocorra está a penhora.

A penhora constitui um ato executivo pelo qual o Estado realiza a constrição de bens do devedor, como o objetivo de garantir, mediante uma adjudicação ou alienação, a realização do direito de crédito. Entretanto não são todos os bens do executado que são passíveis de penhora, e a esta restrição dá-se o nome de impenhorabilidade.

Os bens impenhoráveis surgem como uma busca de preservação da dignidade humana e do mínimo existencial, garantias fundamentais do devedor. O Código de Processo Civil de 2015 traz consigo em seu artigo 833 a regulamentação dos bens ditos impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:
I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

- II- os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado os §2º;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI – o seguro de vida;
- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (CPC, 2015)

Ao analisar o artigo acima, percebe-se que o legislador quis garantir a segurança de um patrimônio mínimo do executado, preservando, assim, a ideia de que o devedor deve ter direito à moradia, saúde, alimentação, educação e lazer (ARAÚJO, 2015).

Entretanto, há uma ressalva aos bens tidos como impenhoráveis no inciso IV, haja vista que se o crédito a ser satisfeito for de caráter alimentar, é admitida a penhora. Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

Em relação a todas as verbas do inciso IV, há uma ressalva legal que abre possibilidade para a penhora, qual seja: se o débito em execução consistir em prestação de alimentos, torna-se cabível a penhora sobre salários, remunerações e outras verbas equivalentes auferidas por aquele que responda pela pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833 54). Nesse caso, a penhora deverá respeitar as normas relativas ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. (JÚNIOR, 2016, p. 612).

Porém, sendo esta a única exceção, muitos credores acabam ficando impossibilitados de exigir do credor o adimplemento da dívida. Se por um lado o Constituição Federal assegura o acesso à Justiça como forma de o credor acalçar o cumprimento de obrigação ora assumida, por outro lado ela garante ao devedor que

sua dignidade seja respeitada.

Ambos os direitos são amparados pela CF, portanto, gozam de mesma proteção, não se sobrepondo um ao outro. Assim, fez-se necessária uma análise acerca da possibilidade da mitigação da impenhorabilidade salarial para que o credor possa ter uma tutela jurisdicional verdadeiramente efetiva.

Dessa forma, a impenhorabilidade do salário vem sendo mitigada, e apesar de não ser o entendimento majoritário, vem se admitindo que esta se estenda apenas ao último salário mensal, tendo em vista que a penhora de parcela menor dentro do montante percebido, desde que não prejudique o sustento do devedor, pode ser o único meio de o exequente ver seu crédito adimplido. Para tanto, o STJ vem admitindo uma interpretação teleológica baseada no caso concreto:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Entretanto, por caber ao magistrado decidir sobre a penhora ou não dos bens previstos no inciso IV do artigo supracitado no caso concreto, especialmente o salário, resta claro que mesmo que o Código de Processo Civil tenha sofrido mudanças, ainda há muito a ser feito.

3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Há de se ressaltar, primeiramente, que princípios funcionam como diretrizes gerais do ordenamento jurídico, isto é, podem ser entendidos como bases para interpretação e fundamentação das normas (DONIZETTI, 2019).

Entretanto, ocorre de haver um conflito aparente entre dois ou mais princípios a

serem aplicados caso concreto, o que de forma alguma poderia significar qualquer tipo de insegurança jurídica, haja vista a estabilidade e confiança que devem decorrer do direito como um todo.

No caso em tela, a possibilidade ou não da penhora do salário deve ser interpretada sob a ótica principiológica, encontrando fundamento nos princípios da maior satisfatividade da execução, que visa proteger o credor e da menor onerosidade da execução, que protege o devedor.

Ambos princípios devem ser analisados sob a ótica do princípio da proporcionalidade e também tendo sempre em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, que é direito fundamental. Para isso, devem ser entendidos como um todo dentro de um sistema unitário. Nas palavras de Luiz Vicente Cernicchiaro:

(...) o Direito é unidade lógica! Não há contradição entre as normas. Interligam-se, formando sistema: sistema jurídico! Seja a Constituição, seja a lei ordinária, como unidade, não podem ser analisadas separadamente! Evidenciam-se, pois, repita-se, - unidade lógica! O Direito, pois, é unidade. As partes que o integram se direcionam para o mesmo vértice. Também importante: os princípios conjugam-se. Não se repelem. Com efeito, harmonizam-se. (CERNICCHIARO, 2005)

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Primeiramente, deve-se entender que a dignidade da pessoa humana não é tão somente um princípio da execução, mas um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando expressa no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é considerada base para todos os demais princípios do ordenamento jurídico.

A dignidade, neste aspecto, pode ser descrita como o direito ao mínimo existencial, que, por sua vez, compreende garantir condições adequadas de existência digna,

Esclarece Elpídio Donizetti:

Pode-se pensar não ser tarefa do legislador processual explicitar a existência do princípio da dignidade humana, por se tratar de direito próprio do plano material. No entanto, o processo é o instrumento encarregado de salvaguardar os interesses do cidadão, oferecendo-lhe condições para que, na medida em que for atingido em qualquer dos seus direitos, recorra ao Estado-juízo. Por essa razão, o processo deve ser estruturado, interpretado e aplicado de forma suficientemente capaz de garantir os direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade humana. (DONIZETTI, 2019, p. 138)

É nesse sentido que surge a ideia de tornar os bens previstos no rol do art. 833 do CPC impenhoráveis, pois assim o devedor teria sua dignidade preservada ao passo que o credor ainda teria outros meios e bens disponíveis para satisfazerem seu crédito.

Ocorre que, muitas vezes, esse princípio é interpretado somente pelos olhos do devedor, não respeitando também a dignidade do credor, que muitas vezes precisa que a dívida seja adimplida para garantir sua própria subsistência e para que não fique, por sua vez, também inadimplente.

Então, nítido que a dignidade deve ser observada tendo em vista todos os sujeitos processuais, não somente aquele que, em tese, seria hipossuficiente na relação jurídica, haja vista que por vezes este não o é. Assim, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

Agir, destarte, com observância da boa-fé e lealdade processuais representa nada menos que a necessidade incontornável de reconhecer e respeitar a dignidade existente entre os sujeitos do processo, que impede, categoricamente, sejam eles instrumentalizados e utilizados para fins antiéticos, já que semelhante comportamento representaria, sem dúvida, uma ofensa e lesão à dignidade daqueles que viessem a ser envolvidos e prejudicados. (JÚNIOR, 2016, p. 119)

Portanto, fica claro que agir contra a dignidade de qualquer uma das partes num processo constitui afronta à esse direito e ao sistema jurídico como um todo. Notório que, em se tratando da dignidade, esta deve ser analisada categoricamente pelo magistrado no caso concreto, a fim de não lesar nenhum direito.

3.2 Princípio da satisfatividade e menor onerosidade da execução

O princípio da satisfatividade enseja a ideia de que a função da execução é satisfazer o direito do credor, podendo ser penhorados “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (art. 831, CPC).

Entretanto, é digno de nota que a penhora encontra limitações previstas no próprio CPC, não podendo ser excessiva ou inútil. Isto é, deve-se dar preferência aos bens que menos lesariam o devedor, devendo ser preferencialmente em dinheiro. Desta forma, o credor deveria buscar entre os bens do devedor aquele que melhor satisfizesse a execução.

Ademais, a penhora deve respeitar o princípio da menor onerosidade para o devedor e o princípio da dignidade humana, que estabelecem a preservação dos bens necessários para que o executado tenha uma vida digna. O CPC, portanto, não fala em impossibilidade de penhora de qualquer bem, apenas estabelece que deve ser respeitado o mínimo para que o devedor tenha uma vida digna.

Como se pode ver, não há o que se falar em sacrifício do credor, mas que a execução deve ser promovida levando em conta o meio menos oneroso para o devedor, sem prejuízo da necessidade do exequente de ver seu crédito satisfeito.

Neste diapasão, o artigo 835, inciso I, §1º do CPC estabelece que o dinheiro é o bem preferencial a ser penhorado para garantir a satisfação do débito. Desta forma, a penhora *on-line* mostra-se como meio mais eficaz de garantir a execução.

No Bacenjud, o magistrado determina o bloqueio de valores através do sistema, não sendo possível verificar de antemão se os valores constrictos referem-se a verbas impenhoráveis ou não. Nesse caso, cabe ao devedor demonstrar por petição simples que o objeto da penhora não pode servir para garantir a execução, podendo, inclusive, indicar outros bens à penhora.

Muitas vezes o valor bloqueado refere-se a salário, e então cabe ao magistrado decidir se o bloqueio será convertido em penhora, com posterior expedição de alvará ou se o valor deve ser desbloqueado com vistas à garantir a subsistência do devedor, o que ocorre na maioria das vezes.

Entretanto, a doutrina e jurisprudência vem evoluindo e visando cada vez mais uma tutela jurisdicional que seja efetiva. Assim, há entendimento de que após depositado em conta, o salário perde seu caráter alimentar. Nesse sentido, há entendimento no Tribunal de Justiça de Minas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO E DE SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS - DESCARACTERIZAÇÃO - RETENÇÃO - LIMITAÇÃO. A remuneração não é passível de constrição, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entretanto, uma vez depositada em conta bancária, perde seu caráter salarial, razão pela qual a regra da impenhorabilidade deve ser afastada. (Agravado de Instrumento 1.0027.04.045036-6/002, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. José Affonso Da Costa Côrtes, J.: 29/01/09).

Com base nesse entendimento, alguns magistrados vem decidindo que para solucionar justa e corretamente as lides, há que se buscar no caso concreto o

equilíbrio entre as pretensões em conflito, isto é, a fixação de uma retenção que não comprometa o sustento do executado e ainda assim permita a amortização do débito.

3.3 Princípio da proporcionalidade

A *priori*, deve-se ressaltar que o princípio da proporcionalidade não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, entretanto, ele está expresso no art. 8º do CPC/15 e decorre da interpretação do §2º do art. 5º, da CF/88, haja vista que revela-se imprescindível para dirimir o conflito aparente de normas, como ocorre no caso em tela.

Assim, há de se entender que este princípio se subdivide em três áreas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira diz respeito à medida necessária para atingir o fim almejado, a segunda sobre utilizar o meio menos lesivo para alcançar esse fim e a terceira consiste na ponderação entre os interesses da lide.

A regra da impenhorabilidade sobre o salário vem sendo mitigada com fundamento nesse princípio, haja vista que a penhora muitas vezes demonstra-se o meio adequado e necessário para a efetiva satisfação do crédito, quando o devedor não tem outros bens em seu nome ou se recusa a adimplir a dívida.

Dessa forma, há de se ponderar os princípios da maior satisfatividade e da menor onerosidade da execução com vistas à se obter uma tutela jurisdicional eficaz. Assim, Humberto Theodoro Júnior assevera que:

O dever de “proporcionalidade e razoabilidade” na realização dos princípios constitucionais por meio dos provimentos judiciais, o qual às vezes se costuma denominar “devido processo legal substancial”, não é algo que tenha origem ou fundamento no devido processo legal. Esse dever provém do próprio sistema constitucional que se forma segundo uma longa e complexa rede de princípios, cuja convivência só se torna viável ou possível se se observar algum critério de convivência e mútua limitação. Esse dever existe dentro e fora do processo, sempre que o aplicador da Constituição se depara com a necessidade de tomar deliberações sobre questões que, naturalmente, se encontrem sob regência de mais de um princípio fundamental. (JÚNIOR, 2016, p. 88)

Nesse sentido, observa Giordani (2007) que “a proibição de penhora, a pretexto de preservar a dignidade do devedor, sem quaisquer outras considerações, não é adequada, podendo tornar a prestação jurisdicional ineficaz, o que, força é convir, deve ser evitado”.

Com base nesse entendimento é possível dizer que a impenhorabilidade absoluta do salário acaba por lesar o sistema judiciário como um todo, pois seria um meio de fraudar a execução. Ora, se o único bem que o devedor tem é o salário e se este não pode ser penhorado, o que o impede de contrair mais dívidas e aumentar sua inadimplência?

Assim, há de se ter em vista um limite até o qual a remuneração deve ser protegida, e extrapolando-o, não haveria o que se falar em impenhorabilidade, haja vista que o excedente do salário visará bens supérfluos, não havendo relação com a ideia de alimentos, por mais abrangente que seja. (ARENHART, 2008)

Nesse mesmo diapasão, tem-se que tal princípio deve ser utilizado para colocar em equilíbrio as duas pretensões em conflito, fazendo com que o credor possa ver seu crédito satisfeito, mesmo que por meio de parcelas a serem retiradas do salário do devedor, não comprometendo a vida digna deste e ao mesmo tempo possibilitando que a tutela jurisdicional seja efetiva.

4. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de decisões e interpretação das normas pelos Tribunais, enquadrando a lei em sentido estrito às situações fáticas. Assim, já é consolidada como fonte do direito e tem suma importância na resolução de conflitos, haja vista que é impossível o legislador prever soluções para todos os conflitos.

Nesse sentido, Elpídio Donizetti (2021, p. 103) ressalta que “a jurisprudência, além de constituir ferramenta apta a suprir as lacunas deixadas por eventual omissão legislativa, tem a função de uniformizar a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional”, ou seja, a jurisprudência serve como parâmetro para decisões futuras.

Importante salientar que mesmo a jurisprudência sendo fonte do direito, esta não pode ir de encontro ao que está positivado em lei, nem mesmo manipular o desejo do legislador ao redigir certa norma, entretanto, pode julgar com base em interpretações de princípios que atendam as necessidades do caso concreto.

Embora a doutrina e jurisprudência majoritárias ainda fixem entendimento de que não seria possível a penhora do salário, salvo em algumas exceções, como no caso de a penhora ser feita para satisfazer outro crédito de caráter alimentar, há um

crescimento no entendimento em sentido contrário.

No caso de honorários advocatícios (verba alimentar, que também se enquadra no art. 833, IV, do CPC), há decisão no sentido de que tal remuneração é passível de penhora

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. **2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.** 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1356404 DF 2012/0253188-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013 RDDP vol. 128 p. 158 REVPRO vol. 225 p. 480)

Nesse mesmo sentido, resta claro que a regra da impenhorabilidade pode ser analisada tão somente no caso concreto, devendo haver uma análise justa e eficaz para que a decisão acerca da penhora não comprometa a subsistência do devedor e ao mesmo tempo satisfaça o crédito pretendido pelo credor.

Claro que não há o que se falar em penhora da totalidade dos rendimentos de um trabalhador, tampouco em penhora de porcentagem significativa dentro do salário percebido, mas a retenção de parcela que não cause grandes prejuízos deve ser sim analisada no caso concreto para que haja uma tutela jurisdicional efetiva e satisfatória. Assim, traz-se à tela referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ - EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No mesmo diapasão, tem-se entendido que após depositado em conta, as sobras do salário perdem o caráter alimentar, não gozando mais da proteção dada aos bens impenhoráveis. Dessa forma, em seu voto no REsp 1.230.060/PR, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti esclarece que:

Intenso tem sido o debate e a crítica doutrinária a propósito da amplitude da regra da impenhorabilidade do salário no direito brasileiro. Controverte-se, também, acerca da interpretação que se deva dar à impenhorabilidade

sobre depósitos de poupança. Leonardo Greco aponta o exagero do legislador pátrio ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, defendendo seja a regra mitigada pela jurisprudência, antes mesmo da reforma legislativa que entende necessária: "A impenhorabilidade instrumental não resulta da natureza inalienável do bem ou direito, nem da vontade humana, mas da necessidade de preservar a sobrevivência condigna do devedor, não só quanto às suas necessidades materiais, mas também afetivas e espirituais e, assim, proteger os interesses e os valores inerentes à coesão e ao bem estar das pessoas que compõem um determinado núcleo familiar. Instituída em benefício do devedor, pode ser por este renunciada, estando regulada nos incisos II a X do artigo 649 do Código de Processo Civil e em leis especiais. (...) Na impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e funcionários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, há evidente exagero do legislador brasileiro. Esse exagero já havia sido apontado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS que, referindo-se ao Código brasileiro de 1939, assim se pronunciou: O sistema brasileiro parece-se inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e saldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e o do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu. (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014)

Como se vê, a impenhorabilidade absoluta do salário vem sendo criticada há muito tempo e deve ser revista. Todo o sistema jurídico brasileiro busca formas de proteger ambas as partes numa relação de conflito, entretanto, até que ponto um pode ser beneficiado em detrimento do outro?

Ora, há de se convir que se o devedor assumiu voluntariamente uma obrigação, deve arcar com o ônus desta, sem comprometer a sua subsistência. Mas a regra acerca da impenhorabilidade deve ser analisada no sentido em que foi proposta pelo legislador, isto é, para proteger a dignidade do devedor. Se a dignidade não está em risco, não há o que se falar em impenhorabilidade.

Da mesma forma decidiu a Min. Relatora Nancy Andrighi em seu voto no julgamento do REsp 1.326.394/SP:

Cumprе ressaltar que a fixação do limite a ser respeitado na expropriação patrimonial do devedor não significa que a execução não possa ser onerosa. Na verdade, a regra da impenhorabilidade busca evitar que os atos materiais voltados à satisfação do direito do credor violem a dignidade do devedor. Contudo, não podemos olvidar que a dignidade do credor também deve ser resguardada, de tal modo que os meios executivos disponíveis no ordenamento jurídico devem ser aptos a dar efetividade ao seu direito. Atender o princípio da dignidade do devedor não poderá gerar efeito perverso ao direito do credor, que também é destinatário do mesmo princípio. Nesse contexto, a limitação equilibrada aos meios executivos sempre será legítima na medida em que preserva o mínimo existencial do devedor sem implicar

em uma constrição à dignidade do credor, porque o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa presente em cada direito fundamental - inclusive no direito fundamental à tutela efetiva imune a restrições. (STJ - REsp: 1326394 SP 2011/0198261-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2013)

Dessa forma, fica nítido que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de possibilitar que as normas, em especial a relativa à impenhorabilidade, venham sendo mitigadas nos casos concretos, sempre mantendo sua função inicial, mas sem perder de vista os outros interesses em conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto resta claro que a regra acerca da impenhorabilidade absoluta do salário deve ser vista sob a ótica de sua finalidade de proteger a dignidade do devedor e não somente como uma regra imutável. Dessa forma, há de se convir que a mitigação é necessária em alguns casos para garantir a efetividade da jurisdição.

Uma vez que o devedor goze de tamanha proteção que não tenha o que temer em um processo por saber que seu patrimônio não será atingido, a execução como um todo perde sua razão de ser. Assim, é necessário que parcela do salário possa ser penhorada no caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais.

Através de uma análise detalhada, observando as pertinências de cada caso, é razoável se pensar que 10 ou 20% do salário seja penhorado se este for de um valor mais alto e não comprometer a subsistência do devedor.

A execução deve ser eficaz, buscando sempre a melhor forma para que o crédito seja satisfeito e que o devedor tenha sua subsistência preservada, mas não há o que se falar em impenhorabilidade absoluta em todos os casos. Ora, é certo que ocorre de vezes o salário do devedor ser maior até mesmo que o do credor e ainda assim a impenhorabilidade deveria ser mantida?

Considerando o salário uma renda que é variável de pessoa para pessoa, não deveria haver o que se falar em uma impenhorabilidade absoluta compatível com todos, pois nesse caso o credor sairia lesado da relação e arcaria com o ônus do desgaste de ter que recorrer ao Judiciário e ainda assim não ter uma tutela que atenda suas necessidades.

Além disso, ocorre de muitas vezes o devedor ter rendas extras, além do salário e muito maiores que este e escondê-las, recebendo em dinheiro ou por meio da própria fraude contra credores. Se o credor só encontra o salário entre os bens e não pode penhorá-lo em – quase – nenhuma hipótese, o sistema judiciário torna-se falho.

Da mesma forma, se pensarmos em impenhorabilidade como um conceito absoluto e imutável, quem não tem outra fonte de renda além de o salário teria, em tese, o direito de ser inadimplente, pois se não há o que penhorar e, portanto, satisfazer o crédito, o que o impediria de contrair dívidas atrás de dívidas sendo que nada as adimpliria?

Não resta dúvidas ao dizer que deve se buscar uma decisão proporcional, analisando não somente o prejuízo que o devedor terá se parcela de seu salário for penhorada, mas também o prejuízo que o credor terá se não for feita tal constrição. Não há de se olvidar que a finalidade da execução é a satisfação do crédito.

Ora, o mínimo existencial deve ser garantido à ambas partes do litígio, assim, o credor tem direito de ver seu crédito satisfeito, mesmo que através de parcelas que não comprometam a dignidade do devedor e garantam sua subsistência, de forma que a obrigação contraída seja adimplida com o tempo.

Dessa forma, a impenhorabilidade deve ser relativizada no caso concreto de forma a se obter uma tutela jurisdicional cada vez mais efetiva, possibilitando que a execução atinja seu fim, sem que acarrete maiores prejuízos tanto para o devedor quanto para o credor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. O Sistema de Impenhorabilidades no Código de Processo Civil de 2015: Inovações e Reiteração da (In)eficácia do Modelo Executivo Anterior. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, 50, Brasília, 106 (2), p. 446-459, Janeiro – Junho 2015. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/41448/o%20sistema%20de%20impenhorabilidades%20no%20c%C3%B3digo%20de%20processo.pdf?sequence=1>> Acesso em: 13 de abril de 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 790, 25 de junho de 2008. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro 1988. Título II, capítulo I.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** Brasília, DF, 16 de março de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG, Corte Especial. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari do Amaral Ferreira. Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 03/10/2018. Publicado em: 16 de outubro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 25.397/DF, T4 Quarta Turma. Embargante: Humberto Pereira de Abreu Júnior. Embargado: Euler Nogueira Mendes. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 23/08/2013. Publicado em 23 nov. 2013. RDDP vol 128 p. 158. REVPRO vol. 225 p. 480.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.230.060/PR, S2 Segunda Seção. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari do Amaral Ferreira. Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 13/08/2014. Publicado em: 29 de agosto de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.356.404/DF, T3 Terceira Turma. Recorrente: Sebastião Hélio Honorato Lopes. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14/10/2008. Publicado em: 03 de novembro 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.326.394/SP, T3 Terceira Turma. Recorrentes: Cyrilo Luciano Gomes e outro. Recorrido: Sebastião Rodrigues. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12/03/2013. Publicado em: 18 de março de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0027.04.045036-6/002. Agravante: Willian Macdonald Clemente, assistido pelo pai Willian Clemente. Agravado: Antônio Faria Pacheco. Interessada: Júlia Maria De Oliveira. Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. Belo Horizonte, 29/01/2009. Publicado em: 06 de março de 2009.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Conflito Aparente de Princípios. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 17, n. 2, jul./dez. 2005 Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/438/396>>. Acesso em: 28 de outubro de 2021

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2019

GIORDANI, Francisco Alberto da Mota P. O princípio da proporcionalidade e a penhora do salário. *Revista Consultor Jurídico*. 12 de dezembro de 2007. Disponível em https://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario. Acesso em: 15 de outubro de 2021

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 47ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.